



MANIFESTAÇÃO/CI Nº001/2016

Projeto de Lei nº 26/2016 (controle CMI)

Veio-me para análise **OF/GAB/PMI/Nº014/2016** que encaminha por meio de arquivo eletrônico Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 12/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 e seus anexos.

Assim, mesmo entendendo não ser de competência da Controladoria Interna nesse momento se manifestar, mas não deixando de expressar conhecimento exigido, e com fulcro no art. 70, da Constituição do Estado do Espírito Santo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Estados e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Nesse mesmo raciocínio vejamos também o que diz o art. 59, inciso I, da LRF – Lei Complementar 101/2000, o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Ou seja, o Controle Interno é responsável pela fiscalização dentro do Poder em que ele foi instituído, portanto o projeto de lei apresentado versa sobre atos do Executivo, e por se tratar de lei de diretrizes orçamentárias, cabe ao Controle Interno acompanhar e fiscalizar o atingimento das metas estabelecidas naquela lei, que ocorrerá em outro momento.

Ainda, de acordo com a nossa estrutura, Lei 2879/2015, Art. 103, O Controlador Interno é vinculado à Diretoria de Controle Interno, que tem por finalidade controlar e acompanhar os registros contábeis, a execução orçamentária e financeira e a execução das despesas públicas da Câmara Municipal.

Pois bem, a Lei Orgânica deste município, nos artigos 101 e 102 e seus incisos, estabelece que os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos dos artigos seguintes, e que caberá a Comissão Permanente de Finanças examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e



setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 21, e examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Em todo caso, deve-se ouvir a assessoria jurídica que compete nesses casos exarar seu entendimento.

Itapemirim/ES, 03 de junho de 2016.

CRISTIANE FRANÇA DE SOUZA RIBEIR
Diretora de Controle Interno/Ouvidora